

Art. 2.º No empréstimo a que se refere o artigo anterior não poderá estipular-se juro superior a 7 por cento nem prazo excedente a vinte anos.

§ 1.º A amortização iniciar-se há findos que sejam dois anos da data da assinatura do respectivo contrato, e será feita em prestações semestrais e iguais de capital e juros.

§ 2.º Durante o período que anteceder o da amortização a inscrição orçamental será apenas pela importância dos juros, que serão também pagos semestralmente.

Art. 3.º São aplicáveis aos empréstimos feitos nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:398, de 4 de Abril de 1927, as condições de juro, prazo e amortização mencionadas no presente decreto com força de lei.

Art. 4.º Serão suspensas a requerimento da comissão administrativa de assistência aos sinistrados da Horta e sem dependência de pagamento de quaisquer custas e selos todas as execuções instauradas para cobrança dos empréstimos a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:798

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não se encontra verba especialmente descrita para pagamento das despesas com a manutenção e fiscalização da instalação dos serviços contra incêndios existente na Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 1.200\$ para ocorrer ao pagamento das despesas de que se trata;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Despesas de higiene, saúde e conforto», inscrita no capítulo 21.º, artigo 331.º, n.º 2);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do ano económico de 1930-1931 no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 326.º «Remunerações accidentais», em novo n.º 3), a verba de 1.200\$ para «Gratificação ao bombeiro encarregado da conservação, inspecção e fiscalização do material de incêndios».

Art. 2.º É anulada igual quantia na verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 331.º, n.º 2), do mesmo orçamento sob a rubrica «Despesas de higiene, saúde e conforto».

Art. 3.º Consideram-se devidamente regularizados quaisquer pagamentos já efectuados com a manutenção e fiscalização do serviço de incêndios de que trata o artigo 1.º dêste decreto, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, as respectivas despesas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:799

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1930-1931 não se encontra verba especialmente descrita para aquisição de materiais destinados à reparação do assentamento de carris nos pavimentos das diversas alfândegas e colocação de novas linhas;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 1.000\$ para ocorrer ao pagamento da referida aquisição de materiais;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis — Reparação de edificios», inscrita no capítulo 13.º, artigo 201.º, n.º 1);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das Alfândegas», artigo 200.º «Aquisições de utilidade permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea b), a verba de 1.000\$ «Para aquisição de materiais destinados à reparação do assentamento de carris nos pavimentos das diversas alfândegas e colocação de novas linhas».

§ único. A rubrica descrita no mesmo artigo e número para «Mobiliário para todas as alfândegas» passa a constituir a alínea a).

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.000\$ na verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 13.º, artigo 201.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º A importância de 1.000\$ a que se referem os artigos anteriores considera-se devidamente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, e de sua conta, o pagamento das despesas efectuadas ou a efectuar no corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:800

Considerando que se torna necessário regularizar pagamentos, já efectuados e a efectuar, de fardamentos já fornecidos a alguns servidores do Estado, quer civis quer militares, que prestam serviço que compete ao pessoal menor sem que contudo pertençam aos respectivos quadros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita a quantia de 1.600\$ no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro», artigo 70.º «Outras despesas com o pessoal», em nova rubrica n.º 2) «Para fardamento do pessoal menor», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada na verba de 10.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral», artigo 81.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1), sob a rubrica «Para fardamento do pessoal menor», do aludido orçamento, a importância de 1.600\$.

Art. 3.º As verbas para fardamentos a que se referem os artigos 1.º e 2.º dêste decreto consideram-se devidamente liquidadas na sua totalidade, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, o pagamento das respectivas despesas, quer efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Ficam devidamente regularizados quaisquer pagamentos já realizados em anos anteriores de fardamentos fornecidos a servidores do Estado, quer civis quer militares, que prestavam serviços que competem ao pessoal menor, embora não pertencessem ao mesmo pessoal, ficando a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, de conta da verba de que trata o artigo 1.º dêste decreto, a importância dos fardamentos de continuos fornecidos no corrente ano económico a duas praças da guarda fiscal em serviço no Gabinete do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:801

Considerando que a verba de 125.000\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 51.º, n.º 1), do orçamento dêste Ministério decretado para o corrente ano económico não comporta o pagamento de todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verba do mesmo orçamento quantia igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1.948\$ a verba de 125.000\$ inscrita no capítulo 3.º «Presidência do Governo — Conselho Nacional do Ar», artigo 51.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo a abonar aos membros de comissões ou de missões de serviço ou estudo quando se deslocam, quer no continente, quer para as ilhas adjacentes, colónias ou para o estrangeiro», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º É anulada na verba de 22.908\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 1), alínea b), do mesmo orçamento, a quantia de 1.948\$.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:802

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças não existe verba para satisfazer aos vencimentos do chefe de circunscrição de Previdência Social, adido, Henrique Borges de Castro Homem Soares de Albergaria, que se encontra fora do serviço;

Considerando que o interessado tem direito aos seus vencimentos como preceitua o decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a importância correspondente ao vencimento de um chefe de circunscrição, 14.580\$, inscrita no capítulo 22.º «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», do orçamento dêste Ministério, decretado para o ano económico corrente, artigo 351.º «Remunerações certas ao pessoal em exer-